



Número: **0804242-19.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **21/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANDERSON ARAUJO DA SILVA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23347 346	08/08/2019 15:54	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 8 de agosto de 2019, 15:51:23

PROCESSO NÚMERO - 0804242-19.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Juiz de Direito: Dr. Fernando Brasilino Leite

AUTOR: WANDERSON ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: Maria Cinthia Grilo da Silva – OAB/PB nº 17.295 (presente)

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Preposto: Diego de Souza Augusto

Advogados da Seguradora: André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho – OAB/PB nº 18.747; Augusto Cézar Araújo Lima – OAB/PB nº 20.863

Aberta a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Em seguida, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi requerida a renúncia ao direito requerido nestes autos. Dada a palavra ao advogado da promovida, foi dito: "MM. Juiz, Nesta ocasião, a parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a promovida já solucionou o problema, concordamos assim com a extinção do feito e o seu devido arquivamento. Pede deferimento." Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, AUTOR: WANDERSON ARAUJO DA SILVA , devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A , igualmente qualificada. A ação teve regular tramitação. O(a) advogado(a) da parte autora formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Publicadas e intimadas as partes presentes em audiência. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, conforme § 3º do art. 98 do CPC. Oficie-se COM URGÊNCIA para fins de transferência dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo magistrado presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 08/08/2019 15:54:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080815542741800000022633978>
Número do documento: 19080815542741800000022633978

Num. 23347346 - Pág. 1